Copia – L.º 282. Fls. 120 v. – Escriptura de compra e venda de uma zona de terrenos em Inhaúma que faz José Ignacio do Carmo Vieira, na qualidade de inventariante dos bens do finado Manoel José da Silva Santos á Fazenda Nacional, como abaixo se declara:– Saibão quantos esta virem que no Anno do Nascimento de N. S. J. Christo de 1889, aos 28 dias do mez de Outubro nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional, onde eu Tab.m vim, por me haver sido esta distribuida pelo bilhete do theor seguinte: A. Castro se distribuio uma escriptura de compra e venda de uma zona de terrenos em Inhaúma, que faz José Ignacio do Carmo Vieira, na qualidade de inventariante dos bens do finado Manoel José da Silva Santos á Fazenda Nacional. Rio, em 28 de Outubro de 1889. Guaraná. Distribuidor Interino. Perante mim comparecerão como outorgante vendedor o espolio inventariado do finado Manoel José da Silva Santos representado por seu inventariante, José Ignacio do Carmo Vieira, e este devidamente authorisado para esta transação

77

pelo Juiz de Orphãos da 2ª Vara da Corte, como lhes certo com o competente Alvará que me apresentou e vae adeante transcripto e como outorgada compradora a Fazenda Nacional, representada pelo Conselheiro Barão de Paranapiacaba, Procurador Fiscal do Thesouro Nacional, as presentes pessôas residentes nesta Corte e reconhecidas das testemunhas abaixo nomeadas e assig.das e ellas, bem como aquellas de mim Tab.m do que dou fé, na presença das m.nhas testemunhas me foi dito pelo referido inventariante que o espolio do finado Manoel José da Silva Santos é legitimo proprietario de um terreno situado na freguezia de Inhaúma, no Municipio Neutro, que possue livre e desembaraçado de quaesquer onus ou cargos, tanto judiciaes como extrajudiciaes e que o sobredito finado houve por compra feita a José Vieira Arêas em virtude da escriptura de 14 de Outubro de 1862, lavrada nas notas do Tab.m Castro, a folhas 62 v.º, do livro 196, e que havendo o mi.mo finado ajustado com o Ministerio da Agricultura, ceder ao Estado uma zona dos mencionados terrenos para ser occu

pada permanentemente pelos encanamentos que tem de trazer como effectivamente já trazem a esta Cidade as aguas dos rios do Ouro, Santo Antonio e São Pedro, no kilometro 44 (quarenta e quatro), tendo a mesma zona 220 metros de comprimento e 13 metros de largura total contado de um e outro lado da linha do encanamento, tudo conforme a respectiva planta, assignado por Silva Santos ou pelo Inspector Geral das Obras Publicas da Corte, datada de 24 de Abril de 1880 e termo de accordo da mm.ma data, lavrado naquella Inspectoria, que ficão com os documentos de dominio e isenção de onus, archivados no Thesouro Nacional. Que assim e na conformidade do alludido ajuste sendo-lhe inventariante, como representante do espolio proprietario, a outorgada Fazenda Nacional, como de facto vendido tem por este instrumento de hoje para sempre, a mencionada zona de terrenos pela quantia de 2:500$000 rs. (reis dois contos e quinhentos mil) que será paga ao legitimo representante do espolio outorgante, a vista do traslado desta escriptura, na

repartição competente do Thesouro Nacional, para jamais ser reclamada por quem quer que seja e sobre qualquer pretexto ou fundamento. Desta sorte o espolio outorgante cede e transfere a outorgada todo o direito e acção, dominio e posse que tem na referida zona de terrenos, suas bemfeitorias, dependencias, serventias e servidões activas e passivas, podendo a mma outorg.da continuar na posse, em que aliás já está de tudo, como legitima proprietaria que foi tendo, por força deste instrumento e clausula constituli, obrigando-se os herdeiros e successores do finado Santos a fazerem para sempre boa, firme e valiosa a presente venda, sendo a outorgada a paz e salvo de duvidas e contestações de terceiros, prestando-lhe a eviccão de Direito. Fica entendendo, digo, entendido. 1.º Que na zona vendida por esta escriptura poderá a outorgada fazer cortes, atterros em qualquer obra que se julgue necessario por conveniencia da commoção dos encanamentos dos respectivos apparelhos de manobra; 2.º que se houver necessidade de cercar os terrenos na direcção da zona na cedida, correrá a despeza por

conta do interessado, não sendo o Estado responsavel por qualquer damno ou prejuizo que, da existencia dos encanamentos no lugar, possa resultar ao acto da propriedade, não podendo os representantes do finado proprietario reclamar em qualquer tempo nenhuma outra indemnisação por tal motivo e sob pretexto algum, alem do que se acha acima estipulada, salvo caso de accidentes, de que resulte destruição de benfeitorias. Os proprietarios dos terrenos, que ficão aos lados da zona vendidos; podendo, digo, vendidos poderão estabelecer communicação entre as duas porções em que ficão os mesmos terrenos divididos. Pelo referido Conselheiro Procurador Fiscal foi dito que em virtude do despacho de Sua Exª. o Senhor Ministro da Fazenda de 3 do corrente mez (Outubro) e do Aviso do Ministerio da Agricultura sob o Nº. 200, de 26 de Junho de 1880, em nome e por parte da Fazenda Nacional e por ella acceitava a presente escriptura assim e como nella se contem e acha-se estipulado e me foi entregue o Alvará que é do theor

seguinte: Alvará de authorisação na forma abaixo. O Dr. Honorio Teixeira Coimbra, Juiz de Direito da 2ª Vara de Orphãos desta Corte e seu Termo &c. Pelo presente concede authorisação á José Ignacio do Carmo Vieira, inventariante dos bens do finado Manoel José da Silva Santos para Repartição Competente do Thesouro Nacional, assignar escriptura de cessão, receber e dar quitação da quantia de 2:500$000 de uma zona de terreno na freguezia de Inhaumma, que o dito finado havia cedido ao Governo para os encanamentos das aguas do Rio do Ouro. Dado e passado nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1889. Eu João Ferreira Lopes Gonçalves, Escrivão interino o subscrevi. Honorio Teixeira Coimbra. Rio, 12 de Setembro de 1889. Lopes Gonçalves. (Estavão collados e inutilisadas 2 estampilhas no valor total de 4$200 reis) Não paga imposto de transmissão e apenas 3$000 de sello proporcional e 100 reis do imposto addicional, na forma das disposições fiscaes em vigor, por ser compra feita pelo Estado. Assim convencionados me pedirão passasse em

minhas notas a presente escriptura que fiz escrever pelo meo Ajudante juramentado José Ribeiro de Queiroz e lhes sendo lida a charão conforme, acceitarão e assignão com as testemunhas Eleuterio Pereira da Silva Lima e Pedro José Ferreira, perante mim Pedro Evangelista de Castro, Tab.m que a subscrevi. Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1889. José Ignacio do Carmo Vieira. Barão de Paranapiacaba. Eleuterio Pereira da Silva Lima. Pedro José Ferreira. Estavão colladas e inutilisadas estampilhas no valor de 3$100rs. Copiei do proprio livro em a ni.ma data. Eu Pedro Evangelista de Castro, Tabellião subscrevo e assigno em p.co e raso. Em t.o de Verd.e (estava o signal publico do Tabellião, e assignado) Pedro Evang.ta de Castro.

Confere com o original.

Commissão do Cadastro em 11 de Maio de 1928. O 2° Capt.m

Carlindo Gurgel de Oliveira.

J. Waldemar Robo Pantoja, escr.m do exp.te 3.o Posto Fiscal do Acre, adp.o á Commissão do Cadastro e Tomb.o dos Proprios Nac.es